

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE KUBITSCHKE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2026**

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br e fernando.santos@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente, a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA.**, ora Recorrida, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico promovido pelo Município de Presidente Kubitschek/MG, destinado ao registro de preços para contratação de serviços de implantação e operação de gerenciamento de frotas, abrangendo, no Lote 1, a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta nos termos do edital e acompanhou todas as fases da sessão pública, observando as regras objetivas fixadas no instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas ao julgamento da proposta e à sua exequibilidade.

Durante a sessão, o pregoeiro solicitou à HALF a confirmação do último valor ofertado, tendo a licitante respondido que aquele era seu melhor lance. Na sequência, o valor foi aceito pelo sistema, seguindo-se a fase de análise documental.

Posteriormente, a sessão foi suspensa para verificação de autenticidade e validade dos documentos, com menção genérica à realização de diligências, e, ao final, a HALF foi habilitada e declarada vencedora do Lote 1.

Ocorre que a proposta vencedora foi aceita em contexto no qual o próprio edital estabeleceu regras econômicas restritivas, notadamente a conversão da taxa negativa em desconto efetivo e a exigência de repasse mínimo de **92,5%** à rede credenciada, limitando a retenção da contratada a **7,5%** sobre o faturamento dos serviços e produtos fornecidos.

Além disso, foram identificados elementos objetivos adicionais que recomendavam exame mais rigoroso da proposta vencedora, inclusive antecedentes sancionatórios recentes da HALF em outros entes públicos, circunstâncias que, somadas à agressividade incomum do lance ofertado, tornavam indispensável uma análise concreta e motivada da exequibilidade e da segurança da futura execução contratual.

Diante desse cenário, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, visando à revisão do ato que aceitou, habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa Half Benefícios no Lote 1, com o consequente retorno da fase de julgamento da proposta, para realização de diligência formal e motivada acerca de sua exequibilidade ou, subsidiariamente, sua desclassificação, com o regular prosseguimento do certame.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1. DAS REGRAS EDITALÍCIAS QUE ESTRUTURAM A EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO

O edital estabeleceu, expressamente, que a taxa de administração incide sobre o valor à vista da manutenção preventiva e corretiva e que, quando negativa, será convertida em percentual de desconto a ser aplicado sobre cada item eventualmente adquirido ou executado.

“6.6 A taxa de administração deverá incidir sobre o valor à vista da manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, ou do abastecimento, se for o caso, indicado nos estabelecimentos credenciados, no momento da prestação dos serviços.

*6.7 Será admitida taxa de administração negativa (menor que zero), que em caso de contratação será convertida em percentual de **DESCONTO** a ser aplicado sobre o valor de cada um dos itens eventualmente adquiridos ou executados.”*

Além disso, fixou que a taxa secundária, comissão ou repasse cobrado da rede credenciada não pode superar 7,5%, devendo a credenciada receber, no mínimo, 92,5% do valor pago pela contratante à contratada:

*“6.8 O valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada, deve corresponder ao **percentual mínimo de 92,5%** (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, conforme tabela contida no Anexo I - Termo de Referência”.*

Essa modelagem define o núcleo econômico do contrato, e em outras palavras, o Edital não apenas admite taxa negativa, ele também delimita o único espaço contratualmente visível de recomposição via rede credenciada. Isso significa que, quanto mais agressivo o desconto ofertado, maior o ônus de demonstração objetiva da sua viabilidade operacional e financeira.

“5. DA TAXA SECUNDÁRIA

5.1. A taxa secundária, ou eventual “taxa de administração”, “taxa de comissão”, taxa de repasse” imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não poderá superar a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e/ou produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor pago pela Contratante à Contratada.”

A própria ata registra pedidos de esclarecimento formulados neste certame acerca de: incidência da taxa na fatura emitida pelo fornecedor; possibilidade de consideração de taxas inferiores a -7,50% como inexequíveis, desde que comprovadas; e emissão da nota fiscal pelo valor líquido, com o desconto já deduzido.

“R.: A cláusula 6.7. do Edital não determina a forma como a futura contratada realizará os cálculos no sistema, entretanto, para que haja transparência, é necessário que seja demonstrado na fase de liquidação da despesa, através das notas fiscais apresentadas, o valor do serviço prestado pelo credenciado e o desconto aplicado pela contratada sobre o referido serviço.” (Esclarecimentos à Vólus)

“R.: Não. Se a taxa da rede credenciada, ou taxa secundária, ou o valor que a licitante cobrar dos estabelecimentos para se credenciar para se credenciar para se credenciar for SUPERIOR a 7,50% do serviço prestado ou produto fornecido é que a proposta será desclassificada.” (Esclarecimento à Trivale)

Essas dúvidas não são acidentais, elas revelam que o mercado percebeu, desde antes da disputa o risco concreto de tensão econômica do modelo adotado. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 impõe que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, observando legalidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo, conforme arts. 5º e 11.

No ponto da aceitabilidade da proposta, o art. 59 dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração e, o § 2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferição da exequibilidade ou a exigência de sua demonstração pelo licitante.

A Jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União é clara em três pontos essenciais:

→ Primeiro, a taxa de administração negativa, em contratos de gerenciamento de frota, é admissível em tese, e sua vedação abstrata afronta a competitividade e economicidade.

→ Segundo, a identificação de proposta potencialmente inexequível conduz a uma presunção relativa, e não absoluta, impondo a Administração a abertura de diligência e a oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta.

→ Terceiro, é legítimo que a Administração utilize critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, desde que documente sua análise e não promova desclassificação automática.

Em reforço, a **Súmula TCU 262** consagra que o critério de inexequibilidade gera presunção relativa, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Embora construída sob o regime anterior, a orientação permanece compatível com a lógica do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a ata mostra apenas que o pregoeiro pediu confirmação do valor e que a HALF respondeu tratar-se de seu melhor lance. Confirmar que o valor é o

“melhor lance” não se confunde com demonstrar, analiticamente, sua exequibilidade. Faltou a demonstração documentada de:

- a) Como a HALF remunera a operação diante da taxa negativa de -41,10%?
- b) Como compatibiliza esse desconto com a limitação de taxa secundária de 7,5%?
- c) Qual é sua estrutura de custos operacionais, tecnológicos, financeiros e de rede?
- d) Qual a memória de cálculo que sustenta a capacidade de executar o contrato sem comprometer sua regularidade?

Sem isso, o ato de aceitação carece de motivação qualificada. Portanto, a consequência jurídica que se impõe não é a aceitação automática da proposta, tampouco sua desclassificação sumária por presunção absoluta, mas sim o reconhecimento de que, **à luz do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência era medida obrigatória e indispensável.**

Sem memória de cálculo, sem demonstração da estrutura de remuneração da operação e sem explicitação de como a licitante compatibiliza o desconto ofertado com a limitação objetiva imposta pelo item 6.8 do edital, o ato de aceitabilidade fica desprovido de base técnica suficiente e, por isso, carece de motivação qualificada.

2.2. DA QUEBRA DA PRESUNÇÃO DE CONFIABILIDADE EXECUTÓRIA DA HALF: SANÇÕES E INADIMPLEMENTOS RECENTES

A HALF não é, hoje, uma licitante cuja confiabilidade executória possa ser presumida sem exame aprofundado.

Conforme Certidão de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitida em 31/03/2026, consta impedimento de licitar/contratar em nome da HALF BENEFÍCIOS LTDA., aplicado pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **com vigência de 20/01/2026 a 20/01/2028**, em razão de “não prestar todos os serviços licitados, de acordo com a

proposta oferecida e com as normas e condições previstas” no termo de referência e anexos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, CONSTAM, até a presente data, 31/03/2026, às 16h31, o(s) IMPEDIMENTO(S) DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA listado(s) a seguir:

CRITÉRIO DE PESQUISA
CNPJ: 43.091.320/0001-07
Empresa: HALF BENEFÍCIOS LTDA ME

RESULTADO DA PESQUISA

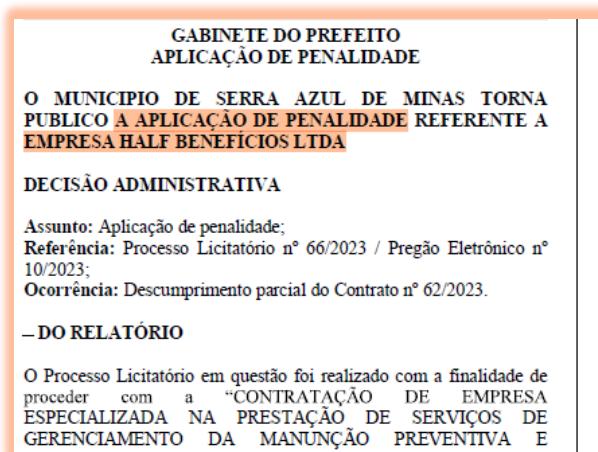
Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS		Art. 156, inciso III da Lei 14.133/21 - impedimento de licitar/contratar	Não prestar todos os serviços licitados, de acordo com a proposta oferecida e com as normas e condições previstas Termo de referência Anexo III do edital de origem e seus anexos.	20/01/2026	20/01/2028

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 31/03/2026, às 16h31.

Para conferência:
acessar o site <http://www.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informar o código: 3583428-1e46-482d-9b7d-e91f6440b4c
ou acessar utilizando o QR Code



Além disso, a publicação oficial do Município de Serra Azul de Minas/MG notícia decisão administrativa que concluiu pelo descumprimento parcial do Contrato nº 62/2023 pela HALF, no âmbito de contrato de gerenciamento de manutenção de frota, em razão do não fornecimento das etiquetas exigidas na execução tecnológica do objeto, culminando na aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com aquele Município pelo prazo de 2 anos.



GABINETE DO PREFEITO
APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O MUNICÍPIO DE SERRA AZUL DE MINAS TORNA PÚBLICO A APLICAÇÃO DE PENALIDADE REFERENTE A EMPRESA HALF BENEFÍCIOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Aplicação de penalidade;
Referência: Processo Licitatório nº 66/2023 / Pregão Eletrônico nº 10/2023;
Ocorrência: Descumprimento parcial do Contrato nº 62/2023.

– DO RELATÓRIO

O Processo Licitatório em questão foi realizado com a finalidade de proceder com a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUNÇÃO PREVENTIVA E

Esse dado tem especial relevância porque o inadimplemento apurado se relaciona exatamente à entrega integral da solução tecnológica exigida contratualmente.

A Lei nº 14.133/2021, nos arts. 155 e 156, prevê responsabilização administrativa por inexecução parcial, inexecução total, fraude, comportamento inidôneo e atos ilícitos voltados à frustração dos objetivos da licitação, com sanções que incluem impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, observados os critérios de gravidade, dano e circunstâncias do caso concreto.

É certo que a sanção de impedimento prevista no art. 156, § 4º, em regra, produz efeitos no âmbito da Administração Pública do ente federativo que a aplicou.

Não se sustenta, aqui, tese simplista de inabilitação automática da Half apenas por existir penalidade em outro ente, o ponto é a existência dessa penalidade e desse histórico de descumprimento.

Se uma empresa que acabou de sofrer sanção por não prestar integralmente os serviços licitados e outra sanção por falha na entrega da tecnologia exigida não pode ser tratada, neste certame, como licitante de risco ordinário.

2.3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E MOTIVAÇÃO EXPRESSA SOBRE O HISTÓRICO SANCIONATÓRIO E DA PROPOSTA AGRESSIVA

Diante da conjugação entre o histórico sancionatório recente, inadimplementos contratuais relacionados ao objeto e oferta absolutamente excepcional de -41,10%, a Administração passou a ter o dever jurídico de realizar diligência reforçada, concreta e documentada, com motivação expressa acerca da exequibilidade da proposta e da segurança da futura execução.

Isso porque a Half não se apresentou ao certame apenas com uma taxa negativa agressiva, ela ostenta recentes impedimentos de licitar e de contratar no âmbito da Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP e no Município de Serra Azul, justamente em razão de não conseguir prestar todos os serviços licitados.

Também não podem ser tratados como fatos irrelevantes, a proposta apresentada no presente certame, em cenário do qual a segunda colocada ofertou -41,00%

e a terceira colocada ficou em -12,00%, e os demais concorrentes permaneceram muito abaixo desse patamar.

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	HALF BENEFICIOS LTDA	43.091.320/0001-07	-41,10
2	BENEFLEET GESTAO E RECURSOS LTDA	44.388.125/0001-06	-41,00
3	QFROTAS SISTEMAS LTDA	44.220.921/0001-35	-12,00
4	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	00.604.122/0001-97	-7,50
5	ALPHA FROTAS LTDA	49.433.449/0001-32	-7,49
6	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	12.039.966/0001-11	-7,39
7	BC GESTAO DE SERVICOS LTDA	42.420.756/0001-30	-6,99
8	GERSYSTEM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	59.554.370/0001-13	-6,55
9	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EEIRELI	28.008.410/0001-06	-4,01
10	VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	03.817.702/0001-50	-3,47
11	SMARTSE - SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	50.059.692/0001-11	-3,00
12	VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	51.679.014/0001-14	-2,30
13	NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	01.667.155/0003-00	-0,49

A aceitação da proposta exige uma apuração objetiva da viabilidade econômica e operacional do lance, principalmente porque o risco de inadimplemento é alto.

Essa necessidade se torna ainda mais relevante por causa do já citado item 6.8, do instrumento convocatório, que limita a retenção da contratada a 7,5% sobre a operação da Rede Credenciada.

O vício, portanto, não reside em juízo subjetivo da recorrente sobre a maior ou menor confiabilidade da vencedora, o vício está na insuficiência da instrução e na ausência de motivação qualificada para justificar a aceitação de proposta agressiva, apresenta por licitante cuja trajetória recente possui intercorrências graves na execução de contratos públicos.

Em cenário como esse, a diligência é condição mínima de validade do julgamento da proposta. Sem ela, ou sem sua exteriorização motivada nos autos, resta comprometida a legalidade do ato que aceitou, habilitou e declarou vencedora a recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja a presente petição **CONHECIDA**, para o Recurso Administrativo ser julgado **PROCEDENTE** para os seguintes fins:

- **Seja declarada nulidade** do ato que aceitou, classificou e habilitou a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA., bem como de todos os atos subsequentes, diante da ausência de demonstração objetiva de exequibilidade da proposta, da insuficiência de instrução processual e da ausência de motivação qualificada, em violação aos princípios da segurança jurídica e da vantajosidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Em consequência, seja determinada a desclassificação da proposta da empresa Half Benefícios, caso reconhecida a não demonstração da exequibilidade do desconto ofertado, especialmente diante da limitação editalícia de repasse mínimo de 92,5% à rede credenciada (item 6.8), nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas do edital que vedam a aceitação de proposta inexequível ou sem comprovação de exequibilidade;
- Subsidiariamente, caso não se entenda possível a desclassificação imediata, seja determinada a anulação da decisão recorrida, com retorno dos autos à fase de análise e julgamento da proposta, para realização de diligência formal, específica e motivada de exequibilidade, a fim de que a recorrida apresente:
 - a) Memória de cálculo detalhada da proposta;
 - b) Demonstração da estrutura de remuneração da operação;
 - c) Comprovação da compatibilidade do desconto com a limitação 7,5% da taxa secundária;
 - d) Documentos contábeis e econômico-financeiros idôneos;
 - e) Demonstração objetiva da viabilidade operacional do contrato;
 - f) Demonstração da viabilidade operacional do contrato, com submissão da documentação à análise técnica da contabilidade, controladoria interna ou setor financeiro competente do Município;

- Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo pela Autoridade Superior;

Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, inclusive pareceres técnicos, manifestações internas e registros da sessão pública, caso seja indeferido o presente recurso administrativo para adoção das medidas cabíveis nas esferas administrativas e judicial.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração à equipe de condução do Pregão da Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 01 de abril de 2026.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Fernando Romão dos Reis Santos

OAB/SP 539.531

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, CONSTA(M), até a presente data, 31/03/2026, às 16h31, o(s) IMPEDIMENTO(S) DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA listado(s) a seguir.

CRITÉRIO DE PESQUISA

CNPJ: 43.091.320/0001-07

Empresa: HALF BENEFÍCIOS LTDA ME

RESULTADO DA PESQUISA

Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS		Art. 156, inciso III da Lei 14.133/21 - impedimento de licitar/contratar.	Não prestar todos os serviços licitados, de acordo com a proposta oferecida e com as normas e condições previstas Termo de referência Anexo III do edital de origem e seus anexos.	20/01/2026	20/01/2028

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 31/03/2026, às 16h31.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **35a63d2b-1edc-462d-9870-e5f1f4d40b6c**
ou acesse utilizando o QR Code



018.XXX.186-XX, o veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa HMM9571, cor azul, ano/modelo 2002/2003, pelo valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) ; e a favor do Sr. FERNANDO HELBERTH DOS SANTOS ALVES, CPF nº 090.XXX.096-XX, o veículo Fiat/Palio Fire, placa PXJ9374, cor branca, ano/modelo 2015/2016, pelo valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); e a favor do Sr. ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 787.XXX.995-XX, o veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, placa HHN1734, cor branca, ano/modelo 2011/2012, pelo valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e o veículo Fiat Palio Fire, placa PXO3855, cor branca, ano/modelo 2015/2016, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e a favor do Sr. DARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 015.XXX.766-XX, o veículo VW Gol 1.0, placa HMN8370, cor cinza, ano/modelo 2008/2008,, pelo valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

TOMÉ REIS ALVARENGA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Verônica Pacheco de Carvalho
Código Identificador:A64CEC86

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SERRA AZUL DE MINAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
059/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL DE MINAS/MG
 CONTRATADO: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
 OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO, ENTENDENDO COMO REALIZAÇÃO DO LEILÃO TODOS OS ATOS DE PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO**
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº:065/2029
 MODALIDADE PE Nº:009/2023
 CONTRATO Nº:059/2023
 OBJETO DO ADITIVO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL
 DATA DE ASSINATURA:24/10/2024
 VIGÊNCIA: 31/12/2024

Serra Azul de Minas/MG 24 de outubro de 2024.

LEONARDO DO CARMO COELHO
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Cassia Cristina Costa França Pacheco
Código Identificador:F6BD610E

GABINETE DO PREFEITO
APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O MUNICÍPIO DE SERRA AZUL DE MINAS TORNA PÚBLICO A APLICAÇÃO DE PENALIDADE REFERENTE A EMPRESA HALF BENEFÍCIOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Aplicação de penalidade;
Referência: Processo Licitatório nº 66/2023 / Pregão Eletrônico nº 10/2023;
Ocorrência: Descumprimento parcial do Contrato nº 62/2023.

– DO RELATÓRIO

O Processo Licitatório em questão foi realizado com a finalidade de proceder com a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUNÇÃO PREVENTIVA E

CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULO DA PREFEITURA DE SERRA AZUL DE MINAS-MG”.

Transcorrido todo o certame, a licitante vencedora foi a HALF BENEFÍCIOS LTDA, que firmou o Contrato nº 62/2023 com a Administração Pública Municipal, no dia 19 de dezembro de 2023, se comprometendo a cumprir fielmente com todos os termos ali pactuados.

No dia 12 de março de 2024, após solicitação da contratada, fora emitido um Atestado de Capacidade Técnica, indicando a efetivação dos trabalhos fornecidos pela contratada.

No dia 10 de abril de 2024, a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentou uma solicitação de cancelamento do atestado anteriormente emitido, indicando que a contratada não estaria cumprindo com o pactuado, uma vez que não teria etiquetado a frota do Município.

Após a realização de diligências internas, foi verificado que a empresa estava cumprindo com suas responsabilidades contratuais, e que o pedido da LINK CARD estava amparado em um único automóvel, que inclusive tinha acabado de ser adquirido pelo Município, razão pela qual não tinha sequer sido emplacado.

Assim, no dia 21 de maio de 2024 fora proferida Decisão no sentido de manter o Atestado de Capacidade Técnica confrontado, haja vista que não existiam elementos suficientes para ensejar em seu cancelamento.

Todavia, no dia 02 de agosto de 2024, a empresa LINK CARD formulou novo pedido, anexando novas imagens dos automóveis da frota municipal, os quais estariam sem a etiquetagem, o que deu causa à realização de novas diligências internas, ao passo que fora informado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que, quanto ao cumprimento do contrato no quesito tecnologia, a empresa estaria cumprindo de forma assertiva, porém, não estaria cumprindo seus deveres no que diz respeito aos dispositivos denominados TAG’S (etiquetas).

No dia 08 de agosto de 2024, fora emitida uma notificação à empresa contratada para que procedesse com os esclarecimentos necessários sobre o descumprimento parcial do contrato, sendo certo que, em virtude da ausência de resposta, houve nova notificação no dia 11 de setembro de 2024, ambas com o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Ato contínuo, no dia 17 de setembro de 2024, a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA apresentou uma contranotificação, expondo os motivos pelos quais entende que não descumpriu o contrato firmado com esta municipalidade, evidenciando que teria enviado as etiquetas no dia 11 de setembro de 2024, as quais foram entregues no dia 13 de setembro de 2024.

Isto posto, passo a expor os fundamentos que amparam minha Decisão:

– DOS FUNDAMENTOS

É notório que os atos da Administração Pública devem ser embasados na legislação pátria.

Os contratos firmados pela Administração Pública revelam a Supremacia do Poder Público sobre o Privado, haja vista se tratar de contratação de interesse da coletividade. Desta feita, a fim de assegurar a lisura e preservação dos Princípios Constitucionais, em regra, as contratações do Poder Público serão precedidas de Processo Licitatório.

No caso em questão, observa-se que o procedimento transcorreu respeitando todos os trâmites legais, ensejando na necessária efetivação do contrato dos serviços pretendidos.

Dos termos do Processo Licitatório em análise, é possível extrair o seguinte:

O objeto do certame exige a “implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com a utilização de dispositivos denominados TAG’S (ETIQUETA) com tecnologia RFID ou similar”; No edital, na cláusula 4.1., se tem a seguinte determinação: “A CONTRATADA disponibilizará acesso ao CONTRATANTE um sistema de controle de frotas”;

Ainda no edital, na cláusula 6.4.36., se tem a seguinte determinação: “Cada veículo terá uma etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID (Radio – Frequency Identification) / NFC (Near – Field Communication) ou equipamento similar, devendo a contratada

garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana”;

Ainda no edital, na cláusula 6.4.37., se tem a seguinte determinação: “O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale), através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC), para inicialização da operação de orçamentos, assim o Município de Serra Azul de Minas possuirá garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado”.

A partir destas determinações editalícias, é possível perceber a importância da etiquetagem dos veículos pertencentes à frota do Município, sendo certo que o não fornecimento delas caracteriza o não preenchimento do objeto do certame e, conseqüentemente, desagua no descumprimento do contrato firmado, colocando em risco toda a higidez dos serviços contratados, gerando riscos e possíveis prejuízos à Administração Pública Municipal.

Conforme indicado alhures, a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA não estava cumprindo com a integralidade dos serviços prestados, uma vez que deixou de fornecer as etiquetas, circunstância grave, que pode ter gerado conseqüências ao Município.

A mencionada empresa afirma que teria enviado as etiquetas no dia 11 de setembro de 2024, mesmo sabendo que o contrato fora firmado no dia 19 de dezembro de 2023, ou seja, quase um ano depois.

O Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo, que possui fé pública, evidenciou o descumprimento por parte da aludida empresa no que concerne ao fornecimento das etiquetas. Contudo, não evidenciou desde quando, sendo necessário que sejam solicitadas diligências nesse sentido, a fim de que se possa fazer uma análise acerca dos prejuízos sofridos pela Administração Pública em decorrência dos referidos atos, possibilitando o necessário ressarcimento, se for o caso. Nesse sentido, resta claro a necessidade da aplicação da sanção em desfavor da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA, e, ao se analisar os termos do contrato, bem como levando em consideração à gravidade do referido descumprimento, entendo que não há qualquer segurança por parte deste Ente Federativo em caso de possível novo certame com o mesmo objeto, que pode acarretar na participação da mencionada empresa, tendo em vista que esta pode sagrar-se vencedora e cometer os mesmos atos aqui evidenciados.

Desta feita, em análise às disposições contratuais, é possível extrair a cláusula 10.1, alínea “e”, que dispõe o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

10.1 – O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA ou não veracidade das informações prestadas, poderá acarretar, resguardados os preceitos, legais pertinentes, sendo-lhe garantida a prévia defesa, nas seguintes sanções:

(...)

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Serra Azul de Minas por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Nessa esteira, em virtude do descumprimento já referenciado, bem como pelo fato de a contratada já ter sido notificada duas vezes para apresentar sua versão dos fatos, entendo ser prudente a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** pelo prazo de 2 (dois) anos, a fim de assegurar que a licitante não possa participar de licitação e nem contratar com este Município durante este período.

Além disso, com base na cláusula 13.5 do edital, haveria a possibilidade da rescisão unilateral do contrato em virtude da presente situação, porém, observa-se que o contrato vigerá até o dia 19 de dezembro de 2024, razão pela qual não teríamos tempo hábil para realiza nova contratação para respaldar as necessidades deste Município.

Assim, entendo que o contrato deverá continuar vigendo, sendo certo que o setor de licitações e a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo deverá acompanhar a execução do contrato, a fim de verificar que todos os serviços contratados serão devidamente cumpridos, devendo haver a imediata comunicação em caso de descumprimento de qualquer obrigação que seja, para que os atos necessários sejam realizados o mais rápido possível.

Não obstante, como dito anteriormente, o fato de a empresa contratada não ter fornecido as etiquetas pode ter acarretado em prejuízos ao

Município, razão pela qual o setor de licitações deve realizar diligências, em conjunto com a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, com o intuito de verificar a existência destes possíveis prejuízos, quantificá-los, possibilitando atos tendentes ao ressarcimento contra a mencionada empresa.

Ademais, o Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo deverá ser instado a confirmar o período de descumprimento contratual, a fim de guarnecer o Município para as demais nuances do caso.

Isto posto, conclui-se:

– CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA descumpriu o contrato firmado com esta municipalidade ao não fornecer as etiquetas necessárias, razão pela qual **DECIDO** pela sua **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Serra Azul de Minas por 2 (dois) anos, mantendo a vigência do contrato com ela pactuado até o seu termo final, sendo extremamente necessária a realização das diligências supramencionadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Azul de Minas/MG, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO DO CARMO COELHO

Prefeito Municipal de Serra Azul de Minas/MG

Publicado por:

Cassia Cristina Costa França Pacheco

Código Identificador:415A6E2A

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SERRANIA**

**PREFEITURA DE SERRANIA
EXTRATO DE INTENÇÃO DE DISPENSA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA. Extrato de Intensão de dispensa n.º 44/2024. Processo n.º 95/2024. O Município de Serrania/MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.243.261/0001-06, nos termos do art. 75, inciso II, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que tem interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados. Objeto: Aquisição de material odontológico para as atividades do Departamento de Saúde. Data limite para apresentação das propostas e documentações: 31/10/2024 às 17:30 horas. Edital de intensão no site www.serrania.mg.gov.br.

Serrania, 25 de outubro de 2024.

FREDERICO HOLANDA CSIZMAR.

Agente de Contratação

Publicado por:

Frederico Holanda Csizmar

Código Identificador:C22CD530

**PREFEITURA DE SERRANIA
EXTRATO DE CHAMAMENTO PUBLICO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA. Extrato de chamamento público n.º 06/2024. Processo n.º 96/2024. Objeto: Premiação de agentes culturais que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do Município de Serrania-MG, observadas as categorias descritas no Anexo I. Abertura: Das 09:00 horas do dia [29/10/2024] até 16:00 horas do dia [06/11/2024]. Local: Gestão de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, situado na rua Farmacêutico João de Paula Rodrigues, n.º 210, centro em Serrania/MG. O Edital se encontra disponível no sitio da Prefeitura www.serrania.mg.gov.br.

Serrania, 25 de outubro de 2024.

PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **FERNANDO ROMÃO DOS REIS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 539.531**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 38.366.001-4 SSP/SP** e do **CPF nº 468.591.918-13**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas “ad judicium” e “et extra” para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

Data de Emissão: 23/03/2026.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700



JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
2.025.189/25-4

14 05 25



**12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”

**Nire 35600829668
CNPJ 12.039.966/0001-11**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

I. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;

II. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“Empresa”), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:



11029

14 05 25

Cláusula 1ª: - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"

CAPÍTULO I

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª. - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e possui como únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, já qualificado acima e, **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, já qualificado acima.

Cláusula 2ª. - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: A Empresa identifica sua filial:

JUL 2016

14 DE 25

00

Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

Cláusula 3ª. - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

Parágrafo Único: *A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEGUINTE DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).*

ME
14 05 25

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª. - A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo e duração.

Cláusula 5ª. - A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

Cláusula 6ª. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido aos sócios.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª. - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

JUL 2019

14 05 25

00

Cláusula 9ª. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico- financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. - A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

JUL 30

14 05 25

02

Parágrafo Único – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª. - O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

J O E S P

14 05 25

02 **CAPÍTULO V**

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 15ª. - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Único – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

JUL 2019
14 05 25

00

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUL 2025
14 05 25

03

E, assim por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00



RODRIGO MANTOVANI
Sócio

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia M. Battazza Vicinanza
CPF: 820.199.328-49
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00



Sônia Maria Battazza Vicinanza
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00



Nayara G. da Silva Sobrinho
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>



ICP SP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
104.28.63.101	Lat: -22,824159	Long: -47,035477
	Precisão: 15 (metros)	
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br	
Email verificado		
2QPprzDa9DnqUOMnbAox5qm74bT3LUJND8pPya6Apg=		
SHA-256		

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
172.225.209.49	Não disponível	
Autenticação	joao@fitcard.com.br	
Email verificado		
6bX3WcX46G2y073ZgWoimmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc=		
SHA-256		

JUCESP

✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscntab.com.br	
Email verificado	
LDI4JKp4jQDuVstRkofbX6t99GJzTho31eKm6/NEFmo=	
SHA-256	

✓ Sonia M. Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 -
Assinado eletronicamente

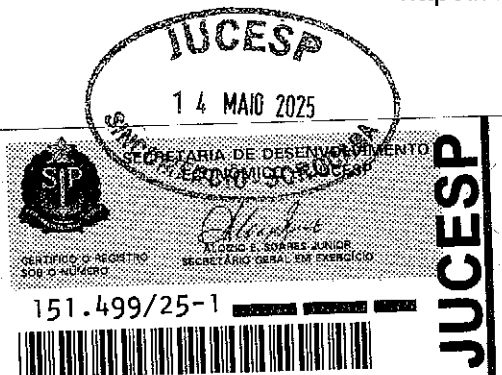
Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscntab.com.br	
Email verificado	
EGInhRbbSNzPadUgqkk3CmKMnKRly3BYKb6f54HIT9I=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>





JUCESP PROTOCOLO
0.312.695/26-3

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

CNPJ/MF nº 12.039.966/0001-11

NIRE sob nº. 35600829668



ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 26 dias de dezembro de 2025, às 11:30 (onze e trinta) horas na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na sede da sociedade **Calçada das Camélias, nr. 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056**, pessoa jurídica de direito privado inscrita na CNPJ/MF nº. 12.039.966/0001-11, reuniram-se em Assembleia Geral a totalidade dos sócios quotistas da **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, a saber: **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG n 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/ SP à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e; **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowski/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presentes em primeira chamada os sócios que representam 100% (cem por cento) das quotas integralizadas do capital social, conforme os termos da lei, ficando assim dispensadas as formalidades relacionadas aos anúncios de convocação, conforme art. 1.072, §2º do Código Civil Brasileiro.

DA COMPOSIÇÃO DA MESA: A mesa para realização dos trabalhos é composta pelo Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na condição de Presidente, e pelo Sr. **RODRIGO MANTOVANI**, na condição de Secretário, conforme art. 1.075 do Código Civil Brasileiro.

DA ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a distribuição dos lucros acumulados anteriores ao exercício de 2025.

As deliberações dos itens a e b refere-se aos termos da lei 15.270/2025.

DAS DELIBERAÇÕES: os sócios, por unanimidade, aprovam a distribuição dos lucros acumulados constantes do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e o aumento do capital com base no saldo de lucros acumulados no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com base nos termos da lei 15.270/2025.

A distribuição dos lucros deverá ocorrer ao longo dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, conforme a Lei nº 15.270/2025.

Os sócios por unanimidade aprovam e deliberam o aumento do capital social da empresa com os saldos de lucros apurados até 30 de novembro de 2025 no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) conforme dispõe a lei 15.270/2025.



DO ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Não havendo mais assuntos a serem discutidos e inexistindo qualquer outra manifestação, a reunião foi encerrada e os trabalhos terminados, lavrando-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada pelos Srs. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** e **RODRIGO MANTOVANI** na condição de Presidente, **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na condição de Secretário **RODRIGO MANTOVANI** e por todos os sócios.

Barueri, 26 de dezembro de 2025.

Mesa:

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 30/12/2025 10:26:27 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - Presidente

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 30/12/2025 10:10:51 -03:00



RODRIGO MANTOVANI - Secretario

Quotistas:

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 30/12/2025 10:26:31 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 30/12/2025 10:10:54 -03:00



RODRIGO MANTOVANI -sócio





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9ZCUC-9PNV7-JQQBH-PN9U9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 30/12/2025 10:10 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
146.75.191.27	Lat: -23,795533 Long: -46,028923
	Precisão: 9 (metros)
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	
dbVvFjO2K21I9+nI9DLSiRd1N6jEo9PCn4PKzgWgD/k=	
SHA-256	

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 30/12/2025 10:10 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
146.75.191.27	Lat: -23,795533 Long: -46,028923
	Precisão: 9 (metros)
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	
msR8n+4ha7jRJE7T6vJ+KpSfVvieK6gKtoMMnc8Hxrc=	
SHA-256	

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 30/12/2025
10:26 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.59.40	Não disponível
Autenticação	
joao@fitcard.com.br	
Email verificado	
HsyOAmF8yUaaCBUKPqa3pRPAW/LZnl+69XKU56EPVc4=	
SHA-256	

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 30/12/2025
10:26 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.59.40	Não disponível
Autenticação	
joao@fitcard.com.br	
Email verificado	
4uXbFEy7t8P7sAeQtZ7PeHo/z5ZwN/FIPQ/7YwwjvIA=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/9ZCUC-9PNV7-JQQBH-PN9U9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>